



**EMENDA Nº**  
(à MP nº 670, de 2015)

A Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....  
VIII - para o ano-calendário de 2014:

.....  
IX - a partir do ano-calendário de 2015:

*Tabela Progressiva Mensal*

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.936,66	-	-
De 2.936,67 até 3.915,54	7,5	220,25
De 3.915,55 até 4.894,43	15	513,91
De 4.894,44 até 5.873,31	22,5	881,00
Acima de 5.873,31	27,5	1.174,66

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....  
XV -  
.....  
.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 2.936,66 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

.....” (NR)





*“Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.” (NR)*

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 4º*

*.....*  
*III - .....*

*h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e*

*i) R\$ 293,67 (duzentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos), a partir do ano-calendário de 2015;*

*.....*  
*VI - .....*

*h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e*

*i) R\$ 2.936,66 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;*

*.....” (NR)*

*“Art. 8º*

*.....*  
*II -*

*.....*  
*b)*

*.....*  
*9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e*

*10. R\$ 5.547,02 (cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e dois centavos), a partir do ano-calendário de 2015;*

*c)*

*.....*  
*8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e*

*9. R\$ 3.523,99 (três mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;*

*.....” (NR)*

*“Art. 10.*





VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R\$ 17.917,91 (dezesete mil, novecentos e dezessete reais e noventa e um centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 5º Todos os valores monetários constantes nesta Lei serão atualizados anualmente, em 1º de janeiro de cada ano, conforme o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – calculado pelo IBGE, conforme regulamentação a ser editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em até 30 dias após a publicação desta lei.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2015.

#### JUSTIFICATIVA

No ano de 1996, pessoas com renda tributável de até R\$ 900 mensais não pagavam imposto de renda, valor este que, atualizado pela inflação (IPCA) até dezembro de 2014, corresponderia a R\$ 2.936,67. No entanto, o limite de isenção proposto pelo governo na Medida Provisória é de apenas R\$ 1.903,98, o que representa um verdadeiro confisco da renda dos trabalhadores.

Da mesma forma, a última faixa de tributação se iniciava do patamar de R\$ 1.800 em 1996, e deveria estar hoje em R\$ 5.873,31, para retratar o mesmo poder de compra dos trabalhadores. Porém, tal faixa de tributação, além de ter a alíquota aumentada (de 25% para 27,5%), está sendo proposta, na Medida Provisória, para se iniciar do piso de apenas R\$ 4.664,68.

Tal defasagem ocorre em todos os demais valores (deduções por dependentes, gastos com educação, etc), de modo que faz-se necessário a correção, pela inflação, de todos estes valores.

Sala das Sessões.

Senador RANDOLFE RODRIGUES

